



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720479/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.146 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.146 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.720479/2011-10

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida notificação de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por AFRF da DRF/BELÉM/PA. A ciência do lançamento ocorreu em 08/02/2011, fl.15. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Ano-calendário 2008	
Imposto de Renda (sujeito à multa de ofício)	4.366,31
Multa de ofício (passível de redução)	3.274,73
Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)	742,73
Total do Crédito Tributário	8.383,74

2. De acordo com a notificação de lançamento, fls.17/20, os motivos da autuação foram: *OMISSÃO DE RENDIMENTOS no valor de R\$17.821,67, auferidos pela contribuinte em razão de ação judicial trabalhista vencida contra o Banco do Brasil S/A.*

3. Em 03/03/2011, o contribuinte apresenta impugnação, fl. 02, afirmando que:

Os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda

Declarou o que efetivamente recebeu em isento, pois já foi descontado o imposto de renda na fonte de 3% conforme artigo 27 da Lei 10.833/2003, pois RPV (Requisição de Pequeno Valor) terá somente o desconto na fonte,

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre OMISSÃO DE RENDIMENTOS no valor de R\$17.821,67, auferidos pela contribuinte em razão de ação judicial trabalhista vencida contra o Banco do Brasil S/A.

Da Natureza das Verbas Recebidas

Quanto à esta matéria, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação é tempestiva, portanto, dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas conforme art. 15 do Decreto 70.235/72.

DA AÇÃO JUDICIAL

5. Compulsando os autos, nota-se que a ação judicial da qual a contribuinte sagrou-se vencedora, tinha como assunto o Sistema Remuneratório do Servidor Público Civil.

6. Sobre o tema é importante destacar que estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, na Fonte e na Declaração Anual de Ajuste, quaisquer diferenças salariais, bem como a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remunerações, ainda que conferidas judicialmente.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), arts. 43, 111 e 176; Lei nº 7.713/1988, arts. 2º, 3º, 6º e 7º; Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), arts. 2º, 37, 38, 39, 43, 56, 620, 717, 718 e 722. Processo de Consulta nº 16/03. Órgão: SRRF / 3a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 22.08.2003.

8. Entendemos que a ação vencida pela impugnante refere-se a valores recebidos a título de "diferenças salariais", sendo então considerado rendimento do trabalho assalariado, sujeitando-se à tributação com base na tabela progressiva, ficando afastada a possibilidade de classificá-lo, na Declaração de Ajuste Anual, como "Rendimentos Isentos e não tributáveis".

9. Na Declaração de Ajuste Anual, o valor total recebido deverá ser informado como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, podendo ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, inclusive com advogados quando pagas pelo contribuinte, que deverão ser informadas em Relação de Pagamentos e Doações Efetuados.

10. Em se tratando de rendimento do trabalho, a regra é a tributação na fonte como antecipação do imposto devido, ou seja, a apuração definitiva do imposto deve ser efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual.

11. Assim sendo, o imposto de renda retido pela fonte pagadora poderá ser compensado com o imposto devido, apurado na respectiva declaração. Por esta razão descabe a defesa da contribuinte de que caberia apenas a retenção de 3% já descontada pela fonte.

12. O correto a ser feito pela contribuinte seria declarar tanto o rendimento auferido pela ação judicial, quanto o que fora retido pela fonte. Assim, tais valores entram no cômputo total dos rendimentos tributáveis da Declaração de Ajuste Anual.

13. Dispositivos Legais: Art. 12 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; art. 3º da Lei nº 8.134, de 27.12.1990; art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992; e arts. 56 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999). Processo de Consulta nº 211/05. Órgão: SRRF / 8a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 13.09.2005.

Do imposto de renda sobre os juros moratórios

O recorrente afirma que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

Portanto, o valor relativo aos juros moratórios deve ser excluído da base para o cálculo do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite